

Art. 2.º As importâncias transferidas respeitam aos vencimentos de Março a Junho do actual ano económico.

Artigos do orçamento		Designação dos estabelecimentos e cargos	Importâncias a transferir
De onde se transfere	Para onde se transfere		
		Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira	
20.º	19.º	Vencimento de Março a Junho do sub-director	5.074,500
»	»	Idem, idem, idem do perceptor	2.576,500
»	»	Idem, idem, idem do regente agrícola	3.272,500
			10.922,500
		Refúgio da Tutoria da Infância de Coimbra	
»	»	Vencimento do sub-director de Março a Junho	3.432,500
		Colónia Correccional de Izeda	
»	»	Vencimento do sub-director de Março a Junho	3.600,500
		Reformatório de Lisboa (para o sexo feminino)	
»	»	Vencimento da ecónoma de Março a Junho	2.576,500

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:215

Tendo-se reconhecido carecer o decreto n.º 11:386, de 6 de Janeiro de 1926, inserto na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do mesmo ano, de algumas modificações:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o referido decreto seja substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º É dispensada a confecção e remessa às diversas estações (Direcções das Armas e Serviços, etc.),

das informações, modelo A, referidas a 31 de Dezembro de cada ano, estabelecidas no regulamento geral de informações, de 16 de Setembro de 1909, excepto nos casos em que se trate da primeira informação anual a prestar após a promoção a oficial, aspirante a oficial, sargento ajudante, primeiro sargento ou seus equiparados; quando, em virtude da punição sofrida ou qualquer outro motivo, houverem desmerecido do primitivo conceito do chefe informador e ainda, quando, ao contrário, nns e outros tenham jus a um melhor conceito por motivo de louvor ou acto meritório praticado.

§ único. Fora dos casos apontados, deve contudo o chefe formular a respectiva informação sempre que elle seja solicitada por autoridade militar competente, sendo-lhe porém facultado o direito de a prestar no fim do ano a pedido dos interessados, ou quando espontaneamente as julgue necessárias.

Art. 2.º Continua a ser mantido o que se acha estabelecido relativamente à prestação de informações, e assim, logo que algum militar com direito a informação for transferido ou receba guia para desempenhar qualquer comissão de serviço militar de duração superior a trinta dias, ao novo chefe será remetida a respectiva informação, que lhe servirá de base às que de futuro deva formular.

Art. 3.º Das informações anuais a prestar nos termos das excepções do artigo 1.º continuar-se há a dar conhecimento aos interessados, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do aludido regulamento, mas tam somente daquelas cujo juízo ampliativo ou resposta a qualquer quesito lhes sejam desfavoráveis.

§ único. A remessa de informações por qualquer outro motivo, como nos casos de transferência, comissão, etc., far-se há sempre sem necessidade de dar conhecimento delas aos interessados, pois que esta formalidade só será preenchida pelos mesmos por motivo de má informação anual, caso único em que tanto esta como o seu respectivo duplicado serão assinados pelos informados no lugar para isso destinado no verso, para um destes exemplares ser enviado na época própria com a reclamação, se a houver, às estações superiores competentes para os fins consignados no artigo 21.º e seguintes do já citado regulamento.

Art. 4.º As informações substituídas durante o ano por motivo de promoção, modificação no comportamento ou outro imprevisto, nos termos da 2.ª parte do n.º 2.º da circular n.º 9:458, de 15 de Novembro de 1917, inserta na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, do mesmo ano, e bem assim os duplicados a que alude o § 2.º do artigo 12.º do citado regulamento, ficarão arquivados nas unidades e mais estabelecimentos militares até resolução superior.

Art. 5.º Terminada qualquer comissão de serviço, e não tendo havido motivo para o respectivo chefe alterar a informação recebida, será esta devolvida à procedência depois de visada nos termos da determinação inserta a p. 344 da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1920; em caso contrário formulará uma nova informação, que remeterá em substituição daquela.

§ único. A circunstância de aquele chefe não ter devolvido a primeira, nem ter enviado novo exemplar, deve ser sempre considerada como uma revalidação da informação remetida ao referido chefe.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*